

# INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O CONTRIBUTO DAS EMPRESAS FRENTE ÀS POLÍTICAS ESTATAIS DE CONCRETIZAÇÃO DESSES DIREITOS POR MEIO DO ACESSO AO EMPREGO E RENDA

## *INTERNATIONALIZATION OF HUMAN RIGHTS AND THE CONTRIBUTION OF COMPANIES TO THE STATE POLICIES OF REALIZING THESE RIGHTS THROUGH ACCESS TO EMPLOYMENT AND INCOME*

Gina Marcilio Pompeu \*

Andreia Maria Santiago \*\*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Internacionalização dos direitos humanos. 2 Estado, empresas e as diretrizes internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos. 3 Estado brasileiro e o plano político-normativo diante do trinômio: direitos humanos, desenvolvimento e empresas. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** Por meio do presente estudo, pretende-se analisar como a internacionalização dos direitos humanos, sobretudo no contexto normativo da Organização das Nações Unidas, repercute no âmbito dos Estados-parte. A adoção dos preceitos, pela ONU determinados, conduz à elaboração de normas internas que proíbam a violação de direitos humanos, bem como promovam desenvolvimento de políticas públicas que incentivam às empresas a incluírem em suas gestões a promoção de direitos fundamentais. Nesse escopo, quer o artigo demonstrar que as empresas possuem papel singular na efetivação dos direitos humanos, além da figura do Estado em que estejam inseridas. As empresas devem se adequar à conjuntura internacional, e esta demanda atuação pautada em princípios internacionais. Por fim, conclui-se que o Estado brasileiro tem desenvolvido ações para inserir as empresas no compromisso e responsabilidade de proteger, respeitar e reparar a efetivação dos direitos humanos. Essas ações aliam-se à busca de conciliar crescimento econômico com desenvolvimento social, por meio da geração e do acesso ao emprego e à renda. A metodologia de pesquisa assenta-se em estudo descritivo-analítico, com abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de um referencial teórico do tipo bibliográfico, legislativo e documental.

**Palavras-chave:** Internacionalização dos Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas. Pacto Global. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Responsabilidade Social das Empresas.

---

\*Doutora em Direito pela Universidade de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professora e Coordenadora dos Cursos de Mestrado e Doutorado da Unifor. Consultora Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. E-mail: ginapompeu@unifor.br.

\*\*Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Bolsista de produtividade em pesquisa pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa CNPQ Relações Econômicas, Políticas e Jurídicas na América Latina – REPJAL, sob a orientação da Doutora Gina Vidal Marcílio Pompeu. E-mail: andreiamsantiago@gmail.com.

Artigo recebido em 10/12/2018 e aceito em 30/01/2019.

**Como citar:** POMPEU, Gina Marcilio; SANTIAGO, Andreia Maria. Internacionalização dos direitos humanos e o contributo das empresas frente às políticas estatais de concretização desses direitos por meio do acesso ao emprego e renda. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 36, p.241, jul/dez. 2018. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>>.

**ABSTRACT:** *The purpose of this study is to analyze how the internationalization of human rights, especially in the normative context of the United Nations, has repercussions within the States Parties and leads to the elaboration of internal norms that prohibit the violation of human rights, and to the development of public policies that encourage companies to include in their efforts the promotion of human rights. In this scope, the article demonstrates that companies have a unique role, disassociated from the state in which they are inserted, in the realization of human rights, therefore, must conform to the international situation that demands a performance based on respect for these rights. It is concluded that the Brazilian State has developed some actions to insert companies in the commitment and responsibility of protection and promotion of human rights, allied with these actions in the search to reconcile economic growth with social and human development. Thus, the process of internationalization of human rights assists States Parties in strengthening mechanisms realization of social development through access to employment and income. The methodology is based on a descriptive-analytical study, with a qualitative approach, developed through a theoretical reference of the bibliographic and documentary type.*

**Keywords:** *Internationalization of human rights. United Nations Organization. Global Compact. Sustainable development goals. Corporate social responsibility.*

## INTRODUÇÃO

A internacionalização dos direitos humanos pretende viabilizar, no âmbito interno dos Estados-partes da Organização das Nações Unidas (ONU), o cumprimento do arcabouço normativo previsto pela Carta Internacional de Direitos Humanos que tem por escopo a proteção e a promoção desses direitos. Com efeito, em face da transnacionalização das empresas e das consequências da mundialização de capitais, decorrente do processo de globalização, a responsabilidade dos Estados-partes ganha novos parâmetros que perpassam pela necessidade de reformulação de políticas públicas com vista a criar medidas de fiscalização e punição de terceiros que venham a ferir direitos humanos.

Nessa linha de pensamento, é indiscutível a capacidade das empresas de alocar recursos para onde se instalam e de promover desenvolvimento econômico nesses locais. No entanto, é certo também que suas atividades ocasionam mudanças ambientais e estruturais que, por vezes, as colocam como agentes de violações de direitos humanos.

Diante desse quadro, nota-se a imprescindibilidade em se discutir o papel das empresas tanto em âmbito global quanto nacional, pois, por meio da conscientização de direitos e deveres, em face da temática de direitos humanos, poder-se-á caminhar com o escopo de se encontrar soluções viáveis para que as empresas se adequem à agenda de direitos humanos exigida internacionalmente.

Diante dessas colocações, pretende-se, por meio deste artigo, contribuir para o cumprimento da sistemática normativa mundial de direitos

humanos, no âmbito nacional. Nesse desiderato, o artigo contempla, inicialmente, relato sobre o processo de internacionalização dos direitos humanos, com a finalidade de identificar os fatos que levaram à origem do sistema global de proteção desses direitos. Em seguida, apresenta casos de violações de direitos humanos perpetrados por empresas que ganharam repercussão em função da abrangência dos danos acarretados. A terceira seção volta-se para a apresentação de iniciativas da ONU que têm o condão de incentivar os Estados-nação a adotarem políticas públicas compatíveis com as recomendações do *sistema global de direitos humanos*, bem como estimular as empresas a estabelecerem mecanismos de *accountability*, no intuito de gerenciar adequadamente suas ações para que não incidam em violação de direitos humanos. Por fim, apresentam-se ações desenvolvidas pelo Estado Brasileiro para reforçar o compromisso e a responsabilidade das empresas com o fito de proteger e promover os direitos humanos.

Assim, pretende-se demonstrar como o processo de internacionalização dos direitos humanos auxilia os Estados-partes no fortalecimento de mecanismos de inclusão e concretização do desenvolvimento social, por meio do acesso ao emprego e renda. Quer ainda evidenciar que planos de ações estatais que tenham o condão de regular, fiscalizar e punir violações de direitos humanos, decorrentes de atividades empresariais, contribuem para o combate às desigualdades sociais e para o justo desenvolvimento nacional, baseado em sustentabilidade e na viabilidade de conciliar o planeta à aferição de lucro e ao desenvolvimento das pessoas.

## 1 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O processo de internacionalização dos direitos humanos foi deflagrado, após a Segunda Guerra Mundial, em decorrência dos graves danos cometidos contra a dignidade da pessoa humana. Em resposta ao quadro de violações de direitos no seio dos Estados-nação, a sociedade internacional, no pós-guerra, mobilizou-se no sentido de promover a reconstrução dos direitos humanos, para além do âmbito interno dos Estados, o que implica em responsabilização estatal em casos de abusos desses direitos (PIOVESAN, 2012b, 38-39).

Nesse contexto, instaura-se uma nova ordem mundial, na qual as relações internacionais passam a pautar-se no escopo de manutenção da paz e da segurança internacional, bem como no desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, em conjunto com a cooperação

internacional nas esferas econômicas, sociais e culturais (ONU BRASIL, 1945). A esse conjunto de preocupações, acresce-se a necessidade premente de promoção e proteção dos direitos humanos, a qual se consubstancia por meio da Carta Internacional de Direitos Humanos que é composta de três documentos: *i*) Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); *ii*) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e seus dois Protocolos Opcionais; *iii*) Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e seu Protocolo Facultativo. Estes documentos formam o sistema de promoção e proteção dos direitos humanos que instrumentaliza sua internacionalização. Essa compilação inaugura o sistema global de proteção dos direitos humanos e implica no comprometimento dos Estados-partes com as normas do sistema da ONU, bem como sua submissão ao controle da comunidade internacional.

Para Flávia Piovesan (2012a, p.365), a consolidação dos direitos humanos como tema global, externa a interdependência existente entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos. De igual forma, essa relação de interdependência é declarada expressamente no §8º da Declaração de Viena de 1993: “A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente” (ONU BRASIL, 1993). Nessa linha, Martha Nussbaum (2013, p. 350-351) dá enfoque aos direitos humanos na perspectiva do desenvolvimento das capacidades e inclui em sua lista para o desenvolvimento as liberdades políticas, de livre escolha de trabalho e uma variedade de direitos econômicos e sociais.

Em outro sentido, cumpre relatar que o envolvimento de empresas em casos de violações de direitos humanos ocupa espaço de destaque nos fóruns de discussão internacional, principalmente, a partir da década de 1990. A doutrina apresenta como exemplo o caso da empresa *Nike* que teve sua imagem desgastada em face da divulgação de pagamento de baixos salários na Indonésia, na China e no Vietnã, bem como, a utilização de trabalho infantil no Camboja e no Paquistão, fato que ocasionou uma onda de protestos contra o trabalho infantil e um movimento de boicote aos produtos da *Nike* (OLIVEIRA, 2008).

Nesse viés, Danielle Pamplona, ao analisar as violações de direitos humanos, destaca o caso *Bhopal* ocorrido na Índia, em dezembro de 1984, no qual mais de três mil pessoas morreram e milhares sofreram algum tipo de dano, quando ocorreu um vazamento de gás industrial Metil Isocynate (MIC) da fábrica *Union Carbide India Limited* (UCIL). A empresa indiana

com matriz americana negou total responsabilização pelos danos e atribuiu a culpa pelo acidente ao governo indiano por ser ineficaz na fiscalização do cumprimento de leis de segurança. Apresenta, também, o caso *Unocal*, empresa com sede nos Estados Unidos que se utilizou das forças armadas do Myanmar para fazer a segurança da obra de construção e instalação de gasoduto naquele país. “Os militares forçaram os locais ao trabalho de limpar a área para a instalação do gasoduto, utilizando de táticas como estupros, torturas e assassinatos” (PAMPLONA, 2018, p. 173). Em 1996, habitantes da vila onde a *Unocal* atuava processaram a empresa, que foi condenada pela Justiça Estadual como responsável pelo ocorrido, fato que provocou a aproximação das partes que acordaram, em Juízo, que a empresa pagaria a quantia de sessenta milhões dólares

No Brasil, exemplo emblemático é o caso *Samarco*<sup>1</sup> ocorrido no município de Mariana, Estado de Minas Gerais. Em 05 de novembro de 2015, houve o rompimento da barragem de Fundão que acarretou o extravasamento de aproximadamente 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica. Tais rejeitos se uniram a córregos e formaram ondas com alta velocidade que soterraram grande parte do Subdistrito de Bento Rodrigues. O desastre de Mariana ceifou a vida de 19 pessoas, desalojou inúmeras famílias e atingiu reservas dos povos indígenas *Krenak*, *Tupiniquim* e *Guarani* (BRASIL. MPF, 2015).

O Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, ao visitar o município de Mariana, constatou que houve clara falha no plano de contingência da empresa, que desrespeitou o estabelecido no processo administrativo<sup>2</sup> para exame de revalidação de licença de operação, em 2013, que condicionava a licença a “Apresentar plano de contingência em caso de riscos ou acidentes, especialmente em relação à comunidade de Bento Rodrigues, distrito do município de Mariana, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 62/2002”. Observa-se que no processo administrativo de 2013, já havia previsão de um plano de contingência, sendo este uma das condicionantes para que a empresa funcionasse no município de Mariana. Contudo, constatou-se que não houve avaliação das condicionantes, muito menos procedeu-se o alerta antecipado. O Grupo de Trabalho pontuou que um alerta antecipado por parte da empresa ou da

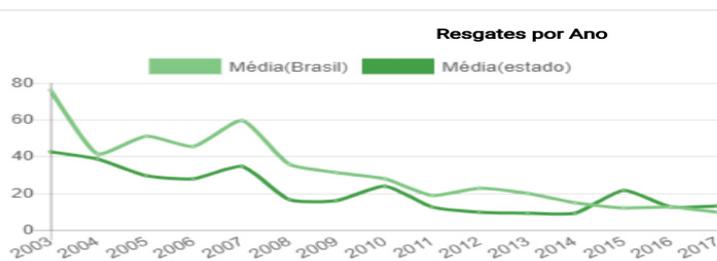
<sup>1</sup> É válido destacar que após elaboração do presente estudo, em 25 de janeiro de 2019, ocorreu rompimento de outra barragem, em Brumadinho, que vitimou 300 pessoas e degradou 112 hectares de florestas nativas (BRASIL, CÂMARA LEGISLATIVA, 2019).

<sup>2</sup> Processo Administrativo para exame de revalidação de licença de operação. Samarco Mineração S/A. Barragem de contenção de rejeitos/resíduos. Mariana/MG - PA 00015/1984/095/2013

Defesa Civil poderia ter salvado vidas. Ressaltou ainda que o Ministério Público de Minas Gerais tentou acordo com a Samarco para indenizar as vítimas, no valor de 300 milhões de reais, no entanto, a empresa não aceitou o acordo, fato que acarretou a impetração de Ação Civil Pública<sup>3</sup> (ONU BRASIL, 2016).

Outra forma grave de violação de direitos humanos, recorrente no cenário nacional, identificada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), é o trabalho análogo a escravo. Estudos desenvolvidos pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, identificaram o estado do Maranhão no ranking dos estados que mais resgataram trabalhadores exercendo atividades de forma análoga a escravo, conforme o gráfico abaixo:

### Trabalho Escravo



Fonte: (BRASIL. MPT, 2017) - Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br>.

Mais recentemente, o MPT, quando realizou uma operação de fiscalização, entre 25 de setembro a 05 de outubro de 2018, resgatou 22 trabalhadores nos municípios Maranhenses de Vargem Grande e São Bernardo que estavam submetidos a trabalhos análogos aos de escravos, na cadeia produtiva da cera de carnaúba (BRASIL. MPT, 2018).

Frente às inúmeras violações de direitos humanos praticadas por empresas, a comunidade internacional despertou para a necessidade de responsabilização dessas corporações por eventuais danos acarretados por suas atividades. Nesse cenário, organismos internacionais passaram a atuar como mediadores desse processo, com destaque para a ONU que, dentro de agenda voltada para o desenvolvimento, passou a traçar estratégias, desde a década de 1990, para inserção das empresas como

<sup>3</sup>A Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e tramita na 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas de Gerais. Processo nº: 0023863-07.2016.4.01.3800.

agentes de desenvolvimento e corresponsáveis pela proteção e promoção de direitos humanos.

Vale acrescentar a crítica de Nitish Monebhurum, (2015, p.37) quando ao discutir a questão da inclusão da responsabilidade social das empresas nos novos acordos de cooperação e de facilitação dos investimentos do Brasil, apontou para a ausência de disposições inerentes ao combate à corrupção. Diante da ausência de determinações internacionais, a empresa internacional deve respeitar a política interna de cada país, assim como tentar corresponder aos critérios da aceitabilidade social.

## **2 ESTADO, EMPRESAS E AS DIRETRIZES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

O processo de globalização e transnacionalização de capital e empresas com a abertura dos países em desenvolvimento ao capital estrangeiro, resultou em modelos de crescimentos econômicos desagregados de desenvolvimento humano. Thomas Piketty (2014, p.09) explica que, quando a taxa de remuneração do capital ultrapassa a taxa de produção e de renda, criam-se desigualdades insustentáveis, dinâmica observada sobretudo nos países periféricos, dominados por Estados hegemônicos.

Esse desequilíbrio entre países tornou-se notório nas últimas duas décadas do século XX, quando a economia mundial abriu suas portas para as diretrizes estabelecidas pelo Consenso de Washington, instalando-se um paradigma econômico e político conhecido por neoliberalismo. Esse sistema foi desenvolvido pelas Nações Unidas e seu termo sugere um conjunto de princípios que, apesar de novos, se baseiam nas ideias do liberalismo clássico. Para Noam Chomsky (2002, p.15), os princípios que orientam o mercado, estabelecidos pelo Consenso de Washington, foram traçados pelo governo dos Estados Unidos e pelas instituições financeiras internacionais que ele controla, sendo implementados com rígidos programas de ajuste nas sociedades mais vulneráveis.

No contexto mundial de aplicabilidade desses princípios neoliberais, percebe-se o agravamento de problemas estruturais da sociedade, como a impossibilidade de desenvolvimento de pequenas economias em bases nacionais, sobretudo em razão da corrupção e da ausência de planejamento. Em âmbito nacional, esse quadro é percebido quando se atesta o descumprimento, por parte de quem governa, de preceitos da ordem econômica, previstos no art. 174, da Constituição de

1988, que dita que o Estado deve agir como um ente regulador da atividade econômica e nessa função deve fiscalizar as atividades econômicas, manter a legislação atualizada e desenvolver planejamentos e políticas públicas capazes de gerar desenvolvimento humano. O descumprimento desses preceitos contribui para o aumento das desigualdades e exacerbação da pobreza, acentuando-se a exclusão social.

Sobre o tema, Danielle Roland (2018, p. 450) destaca que, nessa conjuntura internacional, os estados emergentes tornam-se sujeitos às ingerências dos estados hegemônicos, o que os fazem reféns do capital financeiro. Essa realidade é agravada pela falta de estabilidade em suas democracias, por vezes, resultantes da própria submissão aos interesses de agentes econômicos internacionais.

A comunidade internacional, ao analisar essas questões, constata que a promoção de direitos humanos está diretamente correlacionada com os processos de crescimento econômico e desenvolvimento social. Nessa perspectiva, demonstra-se que questões de crescimento econômico, desenvolvimento social e efetivação de direitos humanos são de responsabilidade não apenas dos Estados, mas também dos atores econômicos, com destaque para as empresas.

Diante dessa realidade, a ONU voltou seu olhar para empresas transnacionais e passou a se movimentar no sentido de desenvolver mecanismos que as tornem conscientes do dever de cooperar com os Estados para promoção de direitos humanos. Assim, em 1999, iniciou um movimento em que as empresas, de forma voluntária, passam a aderir aos valores discutidos pelo Fórum Econômico Global e estabelecidos no documento denominado Pacto Global. Este Pacto elenca dez princípios a serem seguidos pelas empresas, dentre os quais se destacam o reconhecimento, apoio, e não violação das empresas aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente. (PACTO GLOBAL, 2000).

A ideia transmitida pelas Nações Unidas com essa iniciativa é de que as empresas são protagonistas do desenvolvimento social das nações em que se inserem. Nessa perspectiva, Jonh Elkington (2012, p. 107-108) aponta para a sustentabilidade empresarial em três dimensões denominadas “*triple bottom line*”, quais sejam, ambiental, econômica e social. Essas dimensões orientam o desenvolvimento para incluir além do desempenho econômico, a preocupação com o planeta e com as pessoas. Esse movimento cíclico e dinâmico é capaz de gerar equilíbrio sustentável.

Em outra linha de ação, Kofi Anan, então Secretário Geral das Nações Unidas, convidou o professor de Harvard John Ruggie<sup>4</sup> para desenvolver, na esfera do Conselho de Direitos Humanos da ONU, estudos baseados em normas jurídicas já existentes no sistema internacional e que digam respeito à área de direitos humanos e empresas. Desse estudo, resultou um relatório que constatou que as empresas têm responsabilidade diante dos direitos humanos, responsabilidade esta estruturada em três pilares, quais sejam: proteger, respeitar e reparar os direitos humanos (RUGGIE, 2017).

Sob esses três pilares da responsabilidade das empresas frente aos direitos humanos, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou, em junho de 2011, um conjunto de 31 *princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos* que representam o parâmetro global sobre o que se espera dos Estados e das empresas em relação às próprias empresas e aos direitos humanos (ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011).

SegundoFreitasePamplona(2016,p.155),osprincípiosorientadores deixam claro que a responsabilidade das empresas é distinta das do Estado. E essa diferenciação evidencia-se quando o relatório utiliza conceitos distintos: obrigações para se referir aos Estados e responsabilidades para se referir às empresas. As autoras ainda informam que “A responsabilidade das empresas seria definida pelas expectativas sociais”.

Vale lembrar que em agosto 2015, com a realização da Cúpula das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável, a Organização das Nações Unidas, em parceria com governos de 193 países, empresários e milhares de pessoas ao redor do mundo, lançou a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável mundial com 17 objetivos e 169 metas, em documento chamado de Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Os ODS começaram a ser elaborados na Conferência Rio + 20, já com a pretensão de substituírem os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs). Deve-se registrar que, desde a primeira reunião para a elaboração dos ODS, houve o cuidado de reunir as três dimensões do desenvolvimento sustentável, quais sejam, econômica, social e ambiental.

---

<sup>4</sup> Ex representante especial del Secretario General de las Naciones Unidas para las Empresas y los Derechos Humanos. Profesor Berthold Beitz en Derechos Humanos y Asuntos Internacionales, Kennedy School of Government, Universidad de Harvard. Presidente de la Junta de Shift. Disponível em: [https://www.ungpreporting.org/wp-content/uploads/UNGPRF\\_SP-Dec2017.pdf](https://www.ungpreporting.org/wp-content/uploads/UNGPRF_SP-Dec2017.pdf).

Conforme o texto da Agenda 2030, no item 10, os ODS são guiados pelos propósitos e princípios da *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*, desse modo, estão integrados e buscam o equilíbrio das três dimensões do desenvolvimento sustentável, em movimento cíclico que objetiva concretizar os direitos humanos, ponto em que se destaca o lema “ninguém será deixado para trás” (ONU BRASIL, 2015).

Nessa ótica, a Agenda 2030 salienta que o respeito aos direitos humanos inclui o direito ao desenvolvimento (item 35 da Agenda), assim as nações não podem se utilizar do princípio da autodeterminação dos povos para criar medidas que afetam negativamente o desenvolvimento econômico, social e ambiental. Nesse dinâmica, chama-se ao feito os *stakeholders* que interferem, em alguma medida, no processo de desenvolvimento, em especial as empresas. Exige-se deles o respeito aos direitos humanos, que adotem no centro de suas gestões uma governança pautada na ética e na transparência de suas ações. Assim, devem reordenar suas atividades de modo a atender o regramento internacional de promoção e respeito aos direitos humanos.

Diante dessas colocações, percebe-se um comando positivo aos Estados no sentido de estabelecer normas de controle e fiscalização, bem como a formulação de medidas que combatam de modo efetivo abusos empresariais de desrespeito aos direitos humanos. Consta-se, assim, que os Estados-partes da ONU, além da função de promover e proteger os direitos humanos, devem estabelecer políticas públicas de combate a violações por parte das empresas a esses direitos. Tais medidas conferem ao arcabouço normativo internacional de direitos humanos e empresas, densidade normativa. Nesse diapasão, evidencia-se um caminho sem volta para as empresas que não podem ir de encontro às diretrizes internacionais de respeito aos direitos humano, de modo a se adequarem às perspectivas de desenvolvimento delineadas pelos ODS, com destaque para promoção do ODS nº 8: “crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos” (ONU BRASIL, 2015).

### **3 ESTADO BRASILEIRO E O PLANO POLÍTICO-NORMATIVO DIANTE DO TRINÔMIO: DIREITOS HUMANOS, DESENVOLVIMENTO E EMPRESAS**

Com o processo de redemocratização, iniciado a partir de 1985, o Estado Brasileiro rompe com o ciclo de autoritarismo e reestrutura a

ordem normativa interna que tem por marco jurídico a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nela, o constituinte de 1988, inseriu um rol extenso de direitos e garantias fundamentais, o que contribuiu para o implemento dos direitos às liberdades e à livre iniciativa, bem como para abertura do Brasil à nova ordem internacional.

Cabe destacar que o constituinte de 1988 concedeu especial atenção à temática dos direitos humanos e logo no art. 4º, II, estabeleceu a prevalência dos direitos humanos como princípio regente das relações internacionais. Além disso, o art. 5º, §2º, incorporou a ordem jurídica interna à aceitação da internacionalização dos direitos humanos<sup>5</sup>. Dado parágrafo, ao receber interpretação casada com §1º do mesmo artigo, resulta na aplicabilidade imediata desses direitos<sup>6</sup>. Dessa análise, nota-se que o Ordenamento Jurídico Brasileiro confere aos tratados de direitos humanos, patamar especial, bem como adota importantes medidas em prol da incorporação de instrumentos internacionais voltados à proteção desses direitos.

Em outro aspecto, é importante ressaltar no que concerne às empresas, pessoa jurídica de direito privado, que a Constituição assegura o direito à livre iniciativa, a proteção à imagem, às marcas e às patentes. No Título VII, que inaugura a Ordem Econômica e Financeira, assegura, ainda, a proteção à propriedade privada, à livre concorrência e o tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Sem olvidar de estabelecer a função social da empresa disposta nos art. 5º, XXIII, e no art. 170, III.

Depreende-se desse elenco que a ordem econômica brasileira fundada na livre iniciativa, inseri-se no modelo liberal capitalista e prima pelo respeito ao arcabouço normativo no qual está instalada, assim, seu principal agente (as empresas) deve cumprir seus ditames, desenvolvendo suas atividades sem causar prejuízos à sociedade, conferindo aos bens de produção destinação que se compatibiliza com a geração de emprego e renda, o que contribui para o desenvolvimento nacional e para a concretização de um patamar mínimo civilizatório. Nesse aspecto, Pompeu e Siqueira (2017, p. 165) apontam para a necessidade de implementação desse patamar mínimo civilizatório de direitos sociais, haja vista ser ele fundamental para o nascimento de outros direitos.

---

<sup>5</sup>“§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (CRFB, 1988).

<sup>6</sup>“§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Nesse contexto, a empresa passa a ser vista como relevante agente de desenvolvimento econômico e social. Nessa mesma linha de pensamento, Gabriela Mezzanotti (2003, p. 22) considera a empresa como elemento fundamental na manutenção dos princípios humanos básicos e, portanto, deve atuar como ferramenta no combate à desigualdade social, em busca da defesa dos direitos à dignidade humana e a favor de uma sociedade mais justa. Nesse viés, Barbosa e Simão (2018, p. 09) aduzem que a maximização do lucro não é o fim único da atividade empresarial contemporânea, uma vez que “a nova empresarialidade” age consoante modelo de desenvolvimento sustentável e de inclusão social. Tais ideias se compatibilizam com a responsabilidade social da empresa que alberga questões sociais, ambientais e de produção, com vistas a colaborar com a comunidade e com o Estado na qual está inserida, no intuito de alcançar lucros, e promover parâmetros de bem-estar coletivo (responsabilidade externa) e, conseqüentemente aceitabilidade social.

Avelãs Nunes (2003, p. 22) esclarece que o desenvolvimento não pode ser confundido com o mero crescimento de produção, ele deve integrar transformações na estrutura da propriedade, nas relações de produção e na própria estrutura social e de poder político. Deve a questão do desenvolvimento colocar-se fundamentalmente a serviço das necessidades básicas das populações, como alimentação, saúde, educação de base, serviço de água, saneamento, transporte e habitação. Ao tratar da temática, Fukuyama apresenta quatro fatores que considera essenciais para a promoção do desenvolvimento, quais sejam: projetos e gerenciamentos organizacionais, concepção do sistema político, base de legitimidade e fatores culturais e estruturais (FUKUYAMA, 2005, p.37).

Ante o exposto, observa-se que o Estado Brasileiro se preocupa em desenvolver mecanismos que assegurem o fortalecimento da democracia, orientando sua legislação no sentido de promover um desenvolvimento nacional baseado no compromisso de respeito aos direitos humanos por parte das empresas, de modo a salvaguardar uma sociedade inclusiva e justa. É certo que ainda existe um longo caminho a percorrer, haja vista não se ter desenvolvido ainda mecanismos de fiscalização eficazes que efetivem todas as normas previstas. O fato é que iniciativas têm sido tomadas, o que reforça o compromisso do Brasil em atender as diretrizes internacionais das quais faz parte.

## CONCLUSÃO

Ao proceder-se à análise da internacionalização dos direitos humanos, observa-se que o entendimento sobre a concepção do que seriam esses direitos sofreu mudanças ao longo dos tempos, e atualmente predomina a concepção ampliada de direitos humanos. Essa concepção entende que direitos civis e políticos apresentam relação de complementariedade com os direitos sociais, econômicos e culturais, em dialética que oportuniza o reconhecimento das individualidades, vulnerabilidades e capacidades em âmbito plural.

Com efeito, para conseguir salvaguardar o conjunto de valores que integram o atual conceito de direitos humanos reconhecidos internacionalmente, a Organização das Nações Unidas atua em parceria com Estados-membros no intuito de dar cumprimento à Agenda Mundial de combate à violação e pela promoção desses direitos. Nesse cenário, constata-se que, a partir da década de 1990, as Nações Unidas passaram a se preocupar com o papel das corporações, haja vista serem atores da economia global e, por conseguinte, potenciais violadores de direitos humanos. A preocupação com o impacto gerado pela atividade das grandes corporações trouxe à pauta a necessidade de se estabelecer patamar mínimo de ética nos negócios e nas relações trabalhistas. Nesse escopo desenvolveu-se o chamado Pacto Global que prima por uma gestão empresarial pautada em dez princípios que dialogam com o implemento da responsabilidade social empresarial.

A segunda iniciativa desenvolvida pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2011, resultou nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Destacou-se dessa iniciativa a constatação de que a proteção dos direitos humanos não é dever apenas do Estado, mas de todos, inclusive das empresas. Percebeu-se que houve uma separação entre a responsabilidade do Estado e a das empresas frente às violações de direitos humanos. Destacou-se também a conclamação das empresas para incorporação de mecanismos de *accountability*, uma vez que, por meio destes, elas podem antecipar as possíveis vulnerabilidades de suas atividades que acarretariam em violação de direitos humanos, prevenindo possíveis danos.

Verificou-se ainda o engajamento das Nações Unidas com a Agenda 2030, que trouxe em seu bojo os objetivos de desenvolvimento sustentável. Eles representam o planejamento global de integração, com vistas à solidariedade entre as nações e o compromisso dos Estados de

estabelecerem legislação local que vincule as corporações às práticas de promoção e não violação de direitos humanos. Assim, a pauta da agenda governamental local precisa incluir o estabelecimento de normas e de políticas públicas de incentivo, cobrança e fiscalização. Nessa perspectiva, constata-se que o Estado brasileiro tem desenvolvido algumas ações para inserir as empresas no compromisso e responsabilidade de proteção e promoção dos direitos humanos, aliando essas ações à busca de conciliar crescimento econômico com desenvolvimento humano. Exemplo recente pode ser verificado diante da promulgação do Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, o qual estabelece as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Kelly de Souza; SIMÃO FILHO, Adalberto. A nova empresarialidade: o robustecimento dos valores éticos e sociais no exercício empresarial. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 269-294, jan./abr. 2018. doi; 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.16376.

BRASIL. Câmara Legislativa. **Danos ambientais do desastre em Brumadinho são detalhados em comissão**. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/573031-DANOS-AMBIENTAIS-DO-DESASTRE-EM-BRUMADINHO-SAO-DETALHADOS-EM-COMISSAO.html>. Acesso em: 27 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Brasília, DF: Casa Civil, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm). Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://observatorioescravo.mpt.br/>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. **O Desastre**. 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/o-desastre>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Operação flagra trabalho degradante no interior do Maranhão**. 2018. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/3e388600-2afa-46dd-8629-1bb540f438f7](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/3e388600-2afa-46dd-8629-1bb540f438f7). Acesso em: 09 dez. 2018.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem global**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

ELKINGTON, Jonh. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. Tradução de Milton Mira de Assumpção Filho. São Paulo: M. Books, 2012.

ESCRITÓRIO DO ALTO COMMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **A Responsabilidade Corporativa de Respeitar os Direitos Humanos: Um Guia Interpretativo**. 2011. Disponível em: [www.business-humanrights.org](http://www.business-humanrights.org). Acesso em: 02 nov. 2018.

FREITAS, Ana Rachel; PAMPLONA, Danielle Anne. Os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanços? *In*: BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo; DOMINIQUINI, Eliete. **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

FUKUYAMA, Francis. **Construção de Estados: governo e organização mundial no século XXI**. Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paul: Método, 2018.

MEZZANOTI, Gabriela. **A Disciplina da Empresa: Reflexos da autonomia privada e a solidariedade social**. Novo Hamburgo: Feevale, 2003.

MONEBHURRUN, Nitish. Crônicas do direito internacional dos investimentos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 32-38, 2015.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Lisboa: Caminho, 2003.

OLIVEIRA, José Antonio Pupim de. **Empresas na sociedade:** sustentabilidade e responsabilidade social. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ONU BRASIL. **Grupo de trabalho da ONU sobre empresas e direitos humanos.** 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos-divulga-relatorio-sobre-o-brasil/>. Acesso em: 07 nov. 2018.

ONU BRASIL. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030** para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 02 nov. 2018.

ONU BRASIL. **Declaração e Programa de Ação de Viena.** 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em: 11 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 07. nov. 2018.

PACTO GLOBAL. **Os dez princípios do Pacto Global.** 2000. Disponível em: <http://pactoglobal.org.br>. Acesso em: 02 nov. 2018.

PAMPLONA, Danielle Anne. Das violações de direitos humanos e do envolvimento das grandes corporações. *In:* PIOVESAN, Flavia; VIRGÍNIA, Inês P. Soares; TORELLY Marcelo (org.). **Empresas e direitos humanos.** 1ed.Salvador: Ius Podivum, 2018, v. 1, p. 171-184.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI.** Tradução: Monica Baumgarten de Bolle. 1. ed. Rio de Janeiro: 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012a.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012b.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. A capacidade nas democracias contemporâneas. *In.:* POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SIQUEIRA, Natércia Sampaio (org.). **Democracia Contemporânea e os Critérios de Justiça para o Desenvolvimento Socioeconômico: Direito constitucional nas relações econômicas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.139-170.

RUGGIE, Jonh. **Principios rectores de las Naciones Unidas marco para el informe**. 2017. [https://www.ungpreporting.org/wp-content/uploads/UNGPRF\\_SP-Dec2017.pdf](https://www.ungpreporting.org/wp-content/uploads/UNGPRF_SP-Dec2017.pdf). Acesso em: 02 nov. 2018.

RUGGIE, Jonh. **Relatório do representante especial das Nações Unidas para o tema Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em: [www.business-humanrights.org/media/documents/ruggie/ruggie-guiding-principles-21-mar-2011.pdf](http://www.business-humanrights.org/media/documents/ruggie/ruggie-guiding-principles-21-mar-2011.pdf). Acesso em: 04 nov. 2018.

ROLAND, Manoela Carneiro. El valor del “consenso” en la elaboración de normas sobre Empresas y Derechos Humanos. *In: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*. Disponível em: <http://homacdhe.com/index.php/2018/08/02/homa-publica-quarta-edicao-da-revista-internacional-de-direitos-humanos>. Acesso em: 03 nov. 2018.

WORLD BANK. **The world’s top 100 economies**: 31 countries; 69 corporations. Disponível em: <https://blogs.worldbank.org/publicsphere/world-s-top-100-economies-31-countries-69-corporations>. Acesso em: 10 nov. 2018.

SANZ, Rafael; FOLLONI, André. El soft law como fuente del derecho internacional: reflexiones desde la teoria de la complejidad. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 14, n. 3, p. 243-259, 2018.